

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DO RIO GRANDE DO SUL  
ESCOLA DE DIREITO

CAROLLINE MINEIRO NASCIMENTO

**UMA ANÁLISE DA (IN)EFICÁCIA LEGISLATIVA NO TRATAMENTO  
PENAL CONFERIDO AO CRIMINOSO CONTUMAZ NA EXECUÇÃO  
PROGRESSIVA DA PENA FRENTE À LEI ANTICRIME**

Porto Alegre  
2021

GRADUAÇÃO



Pontifícia Universidade Católica  
do Rio Grande do Sul

# UMA ANÁLISE DA (IN)EFICÁCIA LEGISLATIVA NO TRATAMENTO PENAL CONFERIDO AO CRIMINOSO CONTUMAZ NA EXECUÇÃO PROGRESSIVA DA PENA FRENTE À LEI ANTICRIME

Carolline Mineiro Nascimento<sup>1</sup>  
Flávio Cruz Prates<sup>2</sup>

## RESUMO

O presente artigo se propõe a avaliar, sob a óptica da nova redação atribuída pela lei anticrime ao artigo 112 da Lei de Execução Penal, os seus efeitos no sistema progressivo da pena no Brasil, levando em conta a reestruturação dos requisitos temporais exigidos para a concessão do direito à progressão de regime. Pretende-se, no entanto, conferir maior atenção às implicações nos processos de execução criminal já em curso no Poder Judiciário quando da superveniência da nova legislação – à vista da possibilidade de a lei anticrime retroagir nas hipóteses em que esta venha a favorecer o apenado, servindo-se do princípio da retroatividade da lei penal benéfica –, objetivando fomentar a discussão quanto à Lei nº 13.964/19, no âmbito da execução penal, estar (ou não) harmonizada com a proposta de uma legislação que se sobreponha à impunidade, uma das bandeiras defendidas pelo Pacote Anticrime.

**Palavras-chave:** sistema progressivo da pena; lei anticrime; reincidência; execução penal.

## SUMÁRIO

1 Introdução / 2 O sistema progressivo de cumprimento da pena / 2.1 Regimes de cumprimento da pena privativa de liberdade / 3 Progressão de regime e lei anticrime / 3.1 Aplicação do princípio da retroatividade da lei penal benéfica / 3.2 Considerações acerca do entendimento jurisprudencial conferido pelo STJ à luz da tese fixada em sede de recursos repetitivos / 4 Primariedade, reincidência, e a indispensabilidade do tratamento penal individualizado / 5 Conclusão / 6 Referências bibliográficas

## 1 INTRODUÇÃO

Define-se o termo “singularidade”, entre outros, como a “qualidade de singular, único, distinto dos demais”<sup>3</sup>. Políticas públicas que encarem o sistema prisional de acordo com as particularidades de sua população carcerária, estabelecendo critérios de conduta criminal que se atente ao perfil e grau de periculosidade do preso – verdadeiro calcanhar de Aquiles do sistema punitivo pátrio –, é medida que se impõe frente ao agravamento da violência urbana.

Sabidamente, a justiça brasileira se destaca pelo encarceramento em massa, e não pela qualidade dessas prisões<sup>4</sup>. Essa realidade é de fácil constatação se levarmos em consideração os mais de 700 (setecentos) mil presos que compõem o sistema carcerário nacional, consoante

<sup>1</sup> Graduanda do Curso de Ciências Jurídicas e Sociais da Escola de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUCRS). E-mail: carollinemineiro@hotmail.com.

<sup>2</sup> Orientador: Professor Titular da Escola de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUCRS). E-mail: flavio.prates@puers.br.

<sup>3</sup> SINGULARIDADE. In: DICIO, Dicionário Online de Português. Porto: 7Graus, 2021. Disponível em: <<https://www.dicio.com.br/singularidade/>>. Acesso em: 1º jun. 2021.

<sup>4</sup> GARCIA, G. ‘Brasil, historicamente, prende muito, mas prende mal’, diz ministro. **G1**, Brasília, 18 out. 2016. Disponível em: <<http://g1.globo.com/politica/noticia/2016/10/brasil-historicamente-prende-muito-mas-prende-mal-diz-ministro.html>>. Acesso em: 27 mai. 2021.

levantamento do Sistema de Informações do Departamento Penitenciário Nacional<sup>5</sup> (SISDEPEN), os quais confirmam o Brasil na posição de número três dentre os países que mais prendem no mundo<sup>6</sup>. Perante um contexto prisional marcado pela disparidade de sua massa carcerária e considerando a finalidade reeducativa da pena, é imprescindível a sua individualização, prevista no artigo 5º, XLVI, da Constituição Federal, e artigo 41, XII, da Lei de Execução Penal, de modo a proporcionar o tratamento penal adequado às características inerentes ao recluso, através de políticas que abranjam a assistência médica e psicológica, bem como a oportunização de atividades de trabalho e estudo ao indivíduo privado de liberdade, favorecendo seu retorno gradativo ao convívio social sem que reincida na prática criminosa – isso, é claro, ao menos na teoria, a qual reflete a falácia advinda do ideal utópico de um Estado que confere à ressocialização uma aparência principiológica, quando ela se sujeita predominantemente a um ato de vontade do sujeito<sup>7</sup>.

Os crescentes índices de violência nas pequenas e grandes cidades, os quais se vinculam às altas taxas de reincidência criminal registradas nos últimos anos<sup>8</sup> e à “onda do desencarceramento” condenada por Rafaela Hias Moreira Huergo<sup>9</sup>, legitimam a chamada “cultura do medo”<sup>10</sup>, cuja consequência se torna, justificadamente, o descrédito da sociedade nos poderes Legislativo e Judiciário. Sob esta perspectiva, lançando mão do discurso de que “a lei tem que estar acima da impunidade”<sup>11</sup>, a Lei nº 13.964/19 desponta como uma reação do Estado ao populismo penal<sup>12</sup>, objetivando um controle mais eficiente no que tange à pauta da segurança pública. Com efeito, foram diretamente afetadas leis ordinárias, como o Código Penal e o Código de Processo Penal, e extravagantes, a exemplo das leis que regem a Execução Penal e os Crimes Hediondos<sup>13</sup>, onde muitos de seus artigos restaram alterados ou até mesmo revogados pela superveniência da nova legislação.

É o que se extrai, v.g., da análise preliminar do artigo 112 da Lei nº 7.210/84 e das novas regras conferidas pelo legislador à progressão de regime com o advento da lei

<sup>5</sup> BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. **Depen lança dados do Sisdepen do primeiro semestre de 2020**. Brasília: Ministério da Justiça e Segurança Pública, 2020b. Disponível em: <<https://www.gov.br/depen/pt-br/assuntos/noticias/depen-lanca-dados-do-sisdepen-do-primeiro-semester-de-2020>>. Acesso em: 2 jun. 2021.

<sup>6</sup> BRASIL se mantém como 3º país com maior população carcerária do mundo. **Conectas**, São Paulo, 18 fev. 2020c. Disponível em: <<https://www.conectas.org/noticias/brasil-se-mantem-como-3o-pais-com-a-maior-populacao-carceraria-do-mundo/>>. Acesso em: 21 mar. 2021.

<sup>7</sup> MELO, A. L. Ressocialização é um ato de vontade do cidadão. **Consultor Jurídico**, 1º jan. 2013. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2013-jan-01/andre-luis-melo-ressocializacao-ato-vontade-cidadao>>. Acesso em: 5 mai. 2021.

<sup>8</sup> FARIAS, V. Reincidência entre presos comuns é quase o dobro do registrado no sistema socioeducativo. **O Globo**, Rio de Janeiro, 3 mar. 2020. Disponível em: <<https://oglobo.globo.com/brasil/reincidencia-entre-presos-comuns-quase-dobro-do-registrado-no-sistema-socioeducativo>>. Acesso em: 4 jun. 2021.

<sup>9</sup> HUERGO, R. Execução Penal: excesso de benefícios, interpretação e criatividade a serviço da impunidade. **Estadão**, 25 jun. 2018. Disponível em: <<https://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/execucao-penal-excesso-de-beneficios-interpretacao-e-criatividade-a-servico-da-impunidade/>>. Acesso em: 4 mai. 2021.

<sup>10</sup> COELHO, D. C. S. M. Cultura do medo: A sensação de impunidade incitada pela mídia e seus reflexos na sociedade. **Anais da Semana Acadêmica FADISMA Entrementes**, 12 ed., 2015. Disponível em: <<http://sites.fadismaweb.com.br/entrementes/anais/cultura-do-medo-a-sensacao-de-impunidade-incitada-pela-midia-e-seus-reflexos-na-sociedade/>>. Acesso em: 2 jun. 2021.

<sup>11</sup> BRASIL. Governo do Brasil. **A lei tem que estar acima da impunidade é o tema da campanha lançada no Planalto**. Brasília: Governo do Brasil, 3 out. 2019a. Disponível em: <<https://www.gov.br/pt-br/noticias/justica-e-seguranca/2019/10/201cpacote-anticrime-a-lei-tem-que-estar-acima-da-impunidade201de-o-slogan-da-campanha-lancada-hoje>>. Acesso em: 5 mar. 2021.

<sup>12</sup> Para mais detalhes sobre o populismo penal, suas características e consequências, ver Gomes (2012).

<sup>13</sup> BRASIL. Presidência da República. Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019. Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal. **Diário Oficial da União**: Brasília, DF, p. 1, 24 dez. 2019c. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2019-2022/2019/lei/L13964.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2019-2022/2019/lei/L13964.htm)>. Acesso em: 5 mar. 2021.

anticrime: o cálculo do requisito objetivo (ou temporal), cujo cômputo se dava através de frações, agora passa a atender a critérios de porcentagens variáveis, manifestamente vinculadas à natureza do delito praticado e às condições pessoais do preso. Contudo, no que se refere ao cumprimento de 60% (sessenta por cento) da pena no caso do reincidente condenado por delito hediondo ou equiparado, a qual, em princípio, corresponderia aos 3/5 (três quintos) anteriormente previstos no artigo 2º, § 2º, da Lei nº 8.072/90<sup>14</sup>, essa medida reacendeu uma antiga discussão teórico-normativa acerca da necessidade de essa reincidência ser ou não específica, o que já havia ocorrido quando da edição da Lei nº 11.464/07, que ofereceu maior rigor à progressão de regime referente aos crimes desta natureza, considerando que, “diante da lacuna da lei, o juiz se vale de outras fontes, mas em hipótese alguma pode suprir de modo desfavorável ao réu”<sup>15</sup>. À época, pacificou-se a jurisprudência de que a reincidência era uma *qualidade pessoal* do apenado, portanto aplicando-se à totalidade da pena imposta e não apenas às condenações em que a mesma restou reconhecida<sup>16</sup>; com a nova redação, entretanto, entendeu o Superior Tribunal de Justiça, em sede de tese de recursos repetitivos, que o cumprimento de 60% (sessenta por cento) da pena restringe-se aos apenados que já incidiram na prática de delitos hediondos ou equiparados, ou seja, aplicam-se somente aos reincidentes específicos<sup>17</sup>. Seu impacto é significativo nas execuções criminais em trâmite no Poder Judiciário, sobretudo nas condenações por crimes cometidos anteriormente à vigência da Lei nº 13.964/19, atentando-se para a possibilidade de esta retroagir caso seja mais benéfica ao preso.

Em vista disso, através dos métodos dialético e hipotético-dedutivo, objetiva-se examinar a repercussão da lei anticrime no âmbito da Execução Penal, com o propósito de explorar a (in)existência de fragilidades na nova redação dada ao artigo 112 da Lei nº 7.210/84 e sua decorrente aplicação. Ademais, ciente da reconhecida lacuna legislativa no tratamento do criminoso contumaz envolvido em crimes hediondos ou assemelhados, o presente artigo busca demonstrar se essa dita lacuna e seu remédio constitucional – a retroatividade da lei penal benéfica – compromete ou não a finalidade da lei anticrime no que concerne a uma maior rigidez na obtenção da progressão de regime daqueles que se encontram atualmente recolhidos no sistema penitenciário brasileiro e, com isso, se favorece o reincidente de maneira equivocada, especialmente em detrimento do réu primário.

## 2 O SISTEMA PROGRESSIVO DE CUMPRIMENTO DA PENA

A sanção penal representa uma resposta do Estado, por meio de uma sentença condenatória, ao agente transgressor de uma infração tida pelo ordenamento jurídico-punitivo como sendo típica, antijurídica e culpável<sup>18</sup>, e traduz-se na “restrição ou privação de um bem

<sup>14</sup> CUNHA, R. S. **Pacote Anticrime**: Lei n. 13.964/2019 – Comentários às alterações no CP, CPP e LEP. Salvador: Editora JusPodvim, 2020. p. 373.

<sup>15</sup> VITAL, D. Reincidência para progressão de pena em crime hediondo é específica, fixa STJ. **Consultor Jurídico**, 26 mai. 2021. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2021-mai-26/reincidencia-progressao-crime-hediondo-especifica-stj>>. Acesso em: 3 jun. 2021.

<sup>16</sup> TJRS – TRIBUNAL DA JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL. EP: 70082435488 RS. Relator: Sérgio Michel Achutti Blattes. DJ: 21/11/2019. **Tribunal da Justiça do Rio Grande do Sul**, Rio Grande do Sul, 20 jan. 2020a. Disponível em: <<https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/886162341/agravo-de-execucao-penal-ep-70082435488-rs>>. Acesso em: 26 mai. 2021.

<sup>17</sup> STJ – SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REsp: 1918338 MT 2021/0024308-2. Relator: Ministro Rogério Schietti Cruz. DJ: 26/05/2021. **Diário da Justiça Eletrônico**, 31 mai. 2021b. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1221596329/recurso-especial-resp-1918338-mt-2021-0024308-2>>. Acesso em: 3 jun. 2021.

<sup>18</sup> MIRABETE, J. F.; FABBRINI, R. N. **Manual de direito penal**: parte geral: arts. 1º a 120 do CP, v. 1. 35. ed. São Paulo: Atlas, 2021. p. 98.

jurídico, cuja finalidade é aplicar a retribuição punitiva ao delinquente, promover sua readaptação social e prevenir novas transgressões [...]”<sup>19</sup>. Dessa feita, verifica-se que a teoria seguida pelo Brasil é a chamada mista ou eclesiástica, entendendo que a finalidade da pena deve ser, ao mesmo tempo, um castigo pela prática do crime (retribuição) e uma forma de reeducar o preso (prevenção e ressocialização)<sup>20</sup>. Ao sistema progressivo, por sua parte, cabe o exercício regulatório da execução da pena eventualmente imposta ao condenado, conforme esclarece Cezar Roberto Bitencourt<sup>21</sup>:

[...] a essência desse regime consiste em distribuir o tempo da condenação em períodos, ampliando-se em cada um os privilégios que o recluso pode desfrutar de acordo com sua boa conduta e o aproveitamento demonstrado do tratamento reformador.

Contrapondo-se aos sistemas filadélfico e auburniano<sup>22</sup>, o sistema progressivo de cumprimento da pena destaca-se pela significativa atenuação do rigorismo até então estabelecido quanto à aplicação do castigo, originado pelo modelo inglês denominado *mark system*<sup>23</sup>, e aperfeiçoado pelo irlandês, representado pelas prisões intermediárias<sup>24</sup>. A respeito do assunto, Damásio de Jesus<sup>25</sup> destaca que:

A reforma penal de 1984, tal como o fizera o CP de 1940, não adotou o sistema progressivo, mas *um* sistema progressivo (forma progressiva de execução), visando à ressocialização do criminoso. Assim, o art. 33, § 2º, afirma que “as penas privativas de liberdade deverão ser executadas em forma progressiva, segundo o mérito do condenado” (v. LEP, art. 112).

Sob essa óptica, diz Avena<sup>26</sup>:

Além da finalidade de prevenção geral e repressão à prática de crimes, a pena tem como objetivo a ressocialização do indivíduo, visando adaptá-lo ao convívio em sociedade. Essa é a razão pela qual a Lei de Execução Penal adotou o sistema da progressividade, que objetiva favorecer o apenado que demonstrar boa conduta carcerária e sancionar aquele que persiste na prática de condutas graves.

Assim sendo, é seguro afirmar que o sistema progressivo do cumprimento da pena objetiva incentivar de modo responsável a reintegração social por etapas ao indivíduo privado de liberdade, e o faz mediante regimes de apenamento, que compreendem desde a necessidade

<sup>19</sup> CAPEZ, F. **Curso de direito penal**. Volume 1, parte geral. 22. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. p. 539.

<sup>20</sup> CERCARIOLI, G.; COIMBRA, M. Evolução da Progressão de Regime. **ETIC – Encontro Toledo de Iniciação Científica**, v. 11, n. 11, 2015. *passim*.

<sup>21</sup> BITENCOURT, C. R. **Tratado de direito penal**: Parte geral: arts. 1 a 120 – v. 1. 27. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021. p. 97.

<sup>22</sup> Sistema da Filadélfia ou Pensilvânico: baseia-se no isolamento. O preso, com efeito, permanece isolado na sua cela, saindo apenas esporadicamente, para passeios em pátio fechado. Sistema de Auburn: o condenado, em absoluto silêncio, trabalha durante o dia com outros presos e sujeita-se ao isolamento no período noturno (AVENA, 2019, p. 211).

<sup>23</sup> O *mark system*, ou sistema de vales, foi criado por Alexander Maconochie em 1840. Neste sistema, a duração da pena regia-se pela somatória de uma determinada quantia de marcas ou vales e a boa conduta demonstrada pelo apenado, estabelecendo-se o tempo de apenamento pelo conjunto de três fatores: gravidade do delito, aproveitamento no trabalho e bom comportamento carcerário (BITENCOURT, op. cit., p. 98).

<sup>24</sup> *Ibid.*, p. 100-101.

<sup>25</sup> JESUS, D. de. **Direito penal** – v. 1. 37. ed. Parte geral: Damásio de Jesus; Atualização: André Estefam. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. p. 543.

<sup>26</sup> AVENA, op. cit., p. 244.

de uma repressão punitiva mais acentuada pelo Estado até o ponto em que esta passa a se basear na autodisciplina e no senso de responsabilidade do condenado.

## 2.1 REGIMES DE CUMPRIMENTO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE

A execução da pena privativa de liberdade é a etapa processual que sucede a fase de conhecimento quando esta acarreta uma sanção penal oriunda de sentença ou decisão condenatória, e pode ser tanto provisória (nas hipóteses em que caiba recurso da decisão judicial) ou definitiva (quando há o esgotamento das vias recursais e o trânsito em julgado da condenação). Destarte, verifica-se, via de regra, que a segregação do réu é cabível ainda em primeira instância, caso seja do entendimento do Magistrado, da análise de caso concreto, que o réu deva permanecer recolhido para apelar da sentença<sup>27</sup>. Nas lições de Guilherme de Souza Nucci<sup>28</sup>:

No passado, a execução, para ter início, aguardava o referido trânsito em julgado; porém, muitos sentenciados estavam em regime fechado — único compatível com a prisão cautelar —, razão pela qual tinham que esperar muito tempo para receber algum benefício, como a progressão de regime. [...] Admitindo-se a execução provisória, o sentenciado já pode requerer benefícios na Vara de Execuções Penais, mesmo antes do trânsito em julgado da decisão. Não é a situação ideal, em termos técnicos, pois somente se poderia executar uma pena quando ela fosse definitiva. Entretanto, não havendo prejuízo algum ao condenado, o STF determinou por aceitar essa forma de execução, que não consta expressamente em nenhuma lei.

Ainda no que diz respeito às penas privativas de liberdade, elas se diferenciam quanto à sua natureza. As penas de *reclusão* devem ser cumpridas em regime fechado, semiaberto ou aberto; as de *detenção*, em regime semiaberto ou aberto, consoante artigo 33, *caput*, do Código Penal Brasileiro<sup>29</sup>. Frisa-se, no entanto, que, nas hipóteses de condenação à pena de detenção, a esta não se admite o início do cumprimento em regime fechado, salvo necessidade de transferência ao regime mais gravoso. A definição do regime se sujeita aos seguintes critérios, respeitado o método trifásico de fixação da pena<sup>30</sup>:

*A natureza da pena privativa de liberdade aliada à quantidade de pena, à reincidência ou não do indivíduo e às circunstâncias do art. 59 do Código Penal é que vão permitir ao juiz sentenciante definir o regime de cumprimento, que poderá ser fechado, semiaberto ou aberto (art. 33, caput e §§ 2º e 3º, do CP) [...]»<sup>31</sup>.*

No regime *fechado*, o mais rígido dentre os regimes, o preso tem sua liberdade cerceada, permanecendo recolhido em estabelecimento prisional de segurança máxima ou média. Reserva-se ao condenado — tanto o primário quanto o reincidente — cuja pena ultrapasse 08 (oito) anos, e ao reincidente condenado à pena superior a 04 (quatro) anos e inferior a 08 (oito), que também deve iniciar sua reprimenda neste regime.

<sup>27</sup> VENERAL, D. **Execução Penal**: teoria e prática [livro eletrônico]. Curitiba: InterSaberes, 2021. (Série Estudos Jurídicos: Direito Criminal). p. 24.

<sup>28</sup> NUCCI, G. S. **Processo penal e execução penal**. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense; MÉTODO, 2021. p. 226.

<sup>29</sup> BRASIL. Presidência da República. Decreto-Lei n° 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. **Diário Oficial da Justiça**: Rio de Janeiro, RJ, p. 2391, 31 dez. 1940. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm)>. Acesso em: 6 jun. 2021.

<sup>30</sup> Art. 68 — A pena-base será fixada atendendo-se o critério do artigo 59 deste Código; em seguida serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes; por último, as causas de diminuição e de aumento (BRASIL, op. cit.).

<sup>31</sup> AVENA, 2019, p. 180.

O regime *semiaberto*, por sua vez, se destina ao condenado não reincidente cuja pena seja superior a 04 (quatro) e não exceda 08 (oito) anos. No regime semiaberto, o condenado permanece recolhido em colônia agrícola, industrial ou estabelecimento similar e, assim como já acontece no regime fechado, tem a oportunidade de conciliar o cumprimento da pena com atividades que incentivem a sua reinserção social. A diferença é que, estando no regime intermediário, o apenado goza da possibilidade de poder deixar o estabelecimento prisional durante o dia para frequentar atividades de estudo ou trabalho, previamente autorizadas pelo Juízo da execução, e recolhendo-se novamente no período noturno.

Por último, faz jus ao início do cumprimento da pena em regime *aberto* o preso não reincidente cuja pena seja igual ou inferior a 04 (quatro) anos. Fundamenta-se na autodisciplina e no senso de responsabilidade do condenado, que tem o dever de exercer atividade laboral lícita ou de estudo e, em contrapartida, acaba por usufruir de uma menor vigilância estatal quando comparado aos demais regimes, visto que permanece recolhido em casa de albergado ou estabelecimento adequado ao regime. O cumprimento da pena em regime aberto pode se dar, ainda, no próprio domicílio do apenado, com ou sem o uso de dispositivo de monitoramento eletrônico, ante a ausência de vagas em estabelecimento compatível com o regime de origem ou o preenchimento dos requisitos presentes no artigo 117 da Lei de Execução Penal<sup>32</sup>, sujeitando-se o apenado, para tanto, às condições de prisão domiciliar previstas em lei, essenciais para a manutenção do benefício.

### 3 PROGRESSÃO DE REGIME E LEI ANTICRIME

Anteriormente a 23 de janeiro de 2020, data que marca o início da vigência da Lei nº 13.964/19<sup>33</sup> – a também chamada Lei Anticrime –, o implemento do requisito objetivo para fins de progressão de regime aos condenados por delitos de natureza comum satisfazia-se, via de regra, com o cumprimento de 1/6 (um sexto) da pena restritiva de liberdade imposta, estivesse o Juízo da execução diante de um criminoso eventual (primário) ou habitual (reincidente), e regulava-se pelo artigo 112 da Lei de Execução Penal<sup>34</sup>. O caráter pessoal do agente influenciava diretamente, ao se tratar de apenado incurso nas sanções de natureza hedionda ou equiparada. Nessa circunstância, a progressão passava a atender aos lindes do artigo 2º, § 2º, da Lei dos Crimes Hediondos<sup>35</sup>, sendo exigido para tanto o cumprimento de 2/5 (dois quintos) da pena, se primário, podendo aumentar para 3/5 (três quintos), sendo o apenado reincidente.

Importa ressaltar que as distinções aqui trazidas (ou a ausência delas, no caso de estarmos diante de um delito comum), referem-se ao seu aspecto *objetivo*, ou seja, o atendimento aos requisitos de tempo até então impostos pela legislação. É evidente que, do aspecto *subjetivo*, questões de primariedade ou reincidência fazem parte da análise do magistrado quando da avaliação do abrandamento da pena privativa de liberdade – ou de sua negativa –, visto que constituem o mérito do condenado. Outrossim, a jurisprudência no âmbito dos tribunais havia pacificado o entendimento da reincidência enquanto qualidade

<sup>32</sup> BRASIL. Presidência da República. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal. **Diário Oficial da União**: Brasília, DF, p. 10227, 13 jul. 1984. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/17210.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17210.htm)>. Acesso em: 6 jun. 2021.

<sup>33</sup> BRASIL. Governo do Brasil. **Lei anticrime entra em vigor nesta quinta-feira (23)**. Brasília, Governo do Brasil, 23 jan. 2020a. Disponível em: <<https://www.gov.br/pt-br/noticias/justica-e-seguranca/2020/01/lei-anticrime-entra-em-vigor-nesta-quinta-feira-23>>. Acesso em: 26 mai. 2021.

<sup>34</sup> BRASIL, 1984.

<sup>35</sup> BRASIL. Presidência da República. Lei nº 8.072 de 25 de Julho de 1990. Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e dá outras providências. **Diário Oficial da Justiça**: Brasília, DF, p. 14303, 26 jul. 1990. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18072.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18072.htm)>. Acesso em: 26 mai. 2021.

peçoal do indivíduo, abarcando a integralidade da pena imposta, e não apenas aos autos onde incidiu o seu reconhecimento. Dessa forma julgou a Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul<sup>36</sup>:

AGRAVO EM EXECUÇÃO. LAPSO TEMPORAL PARA PROGRESSÃO DE REGIME. REINCIDÊNCIA. NATUREZA PESSOAL. INCIDÊNCIA SOBRE TODAS AS CONDENAÇÕES. 1. O Colendo Segundo Grupo Criminal desta Corte, em recente julgado, sedimentou o entendimento de que os efeitos da reincidência devem se estender a todas as condenações, em consonância com a jurisprudência das Cortes Superiores. Posicionamento realinhando. 2. No caso, a reincidência do apenado deve incidir sobre todas as condenações, para fins de progressão de regime, e não somente naquelas em que foi reconhecida reincidente na sentença. Requisito objetivo não adimplido. Decisão mantida. AGRAVO DESPROVIDO.

Cabe tecer alguns apontamentos quando passamos ao exame dos reflexos da vigência da lei anticrime e à conseqüente remodelação do artigo 112 da Lei de Execução Penal, na medida em que as frações restaram substituídas por porcentagens individualizadas e gradativas, não mais se tomando o artigo 2º, § 2º, da Lei nº 8.072/90 como basilar subsidiária nas condenações provisórias e/ou definitivas pela prática de delito hediondo ou a ele equiparado. A partir de tal reformulação, sua variação está manifestamente vinculada à natureza do delito perpetrado, conforme observado no Quadro 1.

Quadro 1: Novas regras da progressão de regime segundo o artigo 112 da LEP

Natureza do Crime		Condição do Apenado	Lapso Temporal
i)	Crimes sem violência ou grave ameaça à pessoa	Primário	16% = 1/6
		Reincidente	20%
ii)	Crimes com violência ou grave ameaça à pessoa	Primário	25%
		Reincidente	30%
iii)	Crimes hediondos ou equiparados	Primário	40% = 2/5
		Reincidente	60%
iv)	Crimes hediondos ou equiparados com resultado morte	Primário	50%
		Reincidente	70%
v)	Organização criminosa estruturada para prática de crime hediondo ou equiparado	—	50%
vi)	Crime de constituição de milícia privada	—	50%

Fonte: Paraná (2020).

À primeira vista, denota-se que as alterações promovidas pela Lei nº 13.964/19, no que concerne ao sistema progressivo da pena, têm como função “tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na exata medida de suas desigualdades”<sup>37</sup>, melhor atendendo, desta feita, ao princípio da isonomia, e reconhecendo-se que, da redação anterior dada ao artigo 112 da Lei de Execução Penal, “a regra do 1/6 para qualquer crime comum, em algumas situações, poderia gerar disparidades no cumprimento da pena de quem pratica uma infração menos grave”<sup>38</sup>.

<sup>36</sup> TJRS, 2020a.

<sup>37</sup> NERY JÚNIOR, N. **Princípios do processo civil à luz da Constituição Federal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999. p. 42.

<sup>38</sup> ASSUMPÇÃO, V. **Pacote anticrime**: comentários à Lei n. 13.964/19. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.



De acordo com as novas regras da progressão de regime – aplicáveis, via de regra, apenas aos apenados cujos delitos tenham sido cometidos a partir da vigência da Lei nº 13.964/19, restringindo-se a retroatividade às hipóteses que, no caso concreto, beneficiarem o condenado<sup>39</sup> –, portanto, cada condenação deverá atender ao seu respectivo critério objetivo, de acordo com a natureza do delito cometido e da condição do apenado. Quis o legislador, destarte, atribuir maior rigidez no cumprimento da pena privativa de liberdade, punindo de modo mais severo indivíduos que incorrem em delitos de maior gravidade e que, como resultado, subjetivamente geram maior risco à sociedade:

[...] ao menos durante todo o ano de 2019 foram amplamente divulgadas que as alterações legislativas que estavam sendo propostas pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública, no que se convencionou chamar “Pacote Anticrime”, pretendiam maior robustez nas regras para progressão de regime prisional. Ou seja, sinalizava-se uma evidente pretensão de reforma na estrutura do ordenamento penal brasileiro com um propósito de maior rigor na resposta estatal, em especial, para crimes hediondos e equiparados<sup>40</sup>.

Todavia, parece adequado dizer que a *ratio* do legislador, no momento da aplicação do dispositivo legal nos casos em concreto, acabou por ser suprimida pela analogia *in bonam partem*, sob a alegação de que, ao revogar o artigo 2º, § 2º, da Lei dos Crimes Hediondos e concentrar os requisitos objetivos para fins de progressão de regime na estrutura da nova redação dada ao artigo 112 da Lei de Execução Penal, não restou bem demonstrada a prevalência de reincidência genérica ou específica. Consequentemente, em consideração ao princípio do *in dubio pro reo*, caberia à nova lei retroagir em benefício do apenado, nos lindes do artigo 2º, parágrafo único, do Código Penal<sup>41</sup>. Foi este o posicionamento adotado a partir das primeiras divergências suscitadas em segunda instância, com o intuito de aplicar-se a lei anticrime aos processos de execução criminal em trâmite no Poder Judiciário. Para tanto, em caráter ilustrativo, de forma a melhor se demonstrar o contraponto de ideias em voga, traz-se à baila os seguintes julgados do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que bem destacam a modificação gradativa nas orientações jurisprudenciais incitadas pela nova redação do artigo 112 da Lei nº 7.210/84:

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME E RETIFICAÇÃO DA GUIA DE EXECUÇÃO PENAL PARA FINS DE PROGRESSÃO DE REGIME. HEDIONDEZ E REINCIDÊNCIA. REQUISITO OBJETIVO. LEI Nº 11.464/2007. A Lei nº 11.464/07, que deu nova redação ao Art. 2º da Lei dos Crimes Hediondos, não faz distinção entre a reincidência específica e a reincidência genérica. Deste modo, deve o apenado cumprir o lapso temporal de 3/5 (três quintos) da pena que lhe foi imposta para preencher o requisito objetivo à progressão de regime. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO<sup>42</sup>.

---

p. 149-150.

<sup>39</sup> QUEIROZ, P. A nova progressão de regime – Lei nº 13.964/19. **Paulo Queiroz**, 18 jan. 2020. Disponível em: <<http://www.pauloqueiroz.net/a-nova-progressao-de-regime-lei-n-13-964-2019>>. Acesso em: 5 mar. 2021.

<sup>40</sup> Trecho da Consulta nº 49/2020, elaborado pelo Centro de Apoio Operacional das Promotorias Criminais, do Júri e de Execuções Penais do Ministério Público do Paraná, que se incumbiu da análise da natureza jurídica da reincidência prevista no artigo 112 da Lei de Execução Penal a partir das alterações promovidas pela Lei nº 13.964/19 (PARANÁ, 2020).

<sup>41</sup> BRASIL, 1940.

<sup>42</sup> TJRS – TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL. AGV: 70080834245 RS. Relator: José Conrado Kurtz de Souza. DJ: 13/06/2019. **Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul**, Rio Grande do Sul, 26 jun. 2019a. Disponível em: <<https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/887055703/agravo-agv-70080834245-rs>>. Acesso em: 11 jun. 2021.

AGRAVO EM EXECUÇÃO. PROGRESSÃO DE REGIME. REINCIDÊNCIA. PREENCHIMENTO DO REQUISITO OBJETIVO. CUMPRIMENTO DE FRAÇÃO DE 3/5 DO DELITO HEDIONDO. INOBSERVÂNCIA. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que o artigo 2º, parágrafo 2º, da Lei n.º 8.072/1990, com a redação dada pela Lei n.º 11.464/2007, ao exigir o desconto de 3/5 da pena para fins de progressão de regime ao condenado reincidente, não exige que a reincidência seja específica em crime hediondo ou equiparado. Acórdãos do Superior Tribunal de Justiça e da Câmara. Ademais, no que tange à progressão de regime, a reincidência deverá incidir sobre o somatório das penas, de modo que o lapso temporal a ser observado será 3/5, artigo 111 da LEP. Caso concreto em que apenado é reincidente específico (sentença condenatória – processo nº 001/2.12.0114644-3, devendo atender o requisito objetivo para a progressão do regime, ou seja, cumprimento de 3/5 do total das penas impostas. AGRAVO MINISTERIAL PROVIDO<sup>43</sup>.

AGRAVO EM EXECUÇÃO. PROGRESSÃO DE REGIME. REQUISITO OBJETIVO. AGRAVANTE CONDENADO A CRIME HEDIONDO OU EQUIPARADO. REINCENTE EM DELITO SIMPLES. APLICAÇÃO DA FRAÇÃO MAIS BENÉFICA. INSURGÊNCIA DEFENSIVA. PARCIAL POSSIBILIDADE. 1. LEI PENAL NO TEMPO. LEI POSTERIOR MAIS BENÉFICA. É cediço que, havendo conflito de leis penais no tempo, quando a nova legislação, posterior à conduta praticada, é mais vantajosa e/ou benéfica ao agente, deve ela retroagir, constituindo a aplicação da *lex mitior*, inclusive, garantia protegida constitucionalmente, por configurar nítido benefício ao agente. 2. PROGRESSÃO DE REGIME. ALTERAÇÃO PELO PACOTE ANTICRIME. A Lei nº 13.964/2019, denominada “Pacote Anticrime”, trouxe sensíveis alterações nos requisitos objetivos para a progressão de regimes, prevendo lapsos temporais diversos, conforme a situação específica de cada apenado. A novel legislação, também, revogou o artigo 2º, § 2º, Lei nº 8079/90 no tocante ao tema progressão de regime, trazendo, no seu bojo, novas previsões objetivas para o gozo do benefício por apenados condenados a crimes hediondos ou equiparados. Ocorre que o artigo 112 da LEP, quando, em seu inciso VII, já consoante a nova redação, faz alusão a “apenado reincidente na prática de crime hediondo ou equiparado”, coloca em dúvida a necessidade de reincidência específica para a aplicação da fração mais gravosa. Ao que tudo indica, a técnica legislativa encontrada na nova lei para o tema da reincidência não foi suficientemente esclarecedora, pois, em uma interpretação *stricto sensu*, depreende-se que exigiu o legislador a comprovação da reincidência específica para a fração mais gravosa de progressão de regime nestes casos. Percebe-se, em verdade, a existência de lacuna legislativa aos casos de condenados a crimes hediondos ou equiparados, porém reincidentes em crimes comum, razão pela qual, em observância ao princípio da reserva legal em matéria penal, e diante da impossibilidade de se realizar interpretações extensivas in *malam partem*, é de se conferir ao agravante o direito de progressão de regime ao quantum de 40% do cumprimento da pena, de modo semelhante a condenados primários por delitos hediondos ou equiparados, nos termos da lei penal mais benéfica. Determinada a retificação da Guia de Execução Penal, a fim de constar a progressão de regime segundo a fração de 40% do cumprimento da pena. AGRAVO EM EXECUÇÃO DEFENSIVO PARCIALMENTE PROVIDO<sup>44</sup>.

Em contraste com as redações anteriores das leis de Execução Penal e de Crimes Hediondos no tocante à progressão de regime, do exame dos julgados em comento, entende-se

<sup>43</sup> TJRS – TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL. EP: 70081159758 RS. Relator: Rinez da Trindade. DJ: 29/08/2019. **Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul**, Rio Grande do Sul, 11 set. 2019b. Disponível em: <<https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/936268975/agravo-de-execucao-penal-ep-70081159758-rs>>. Acesso em: 11 jun. 2021.

<sup>44</sup> TJRS – TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL. EP: 70084255199 RS. Relator: Viviane de Faria Miranda. DJ: 26/06/2020. **Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul**, Rio Grande do Sul, 1º jul. 2020b. Disponível em: <<https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/886903098/agravo-de-execucao-penal-ep-70084255199-rs>>. Acesso em: 11 jun. 2021.

por incontestável a grande problemática promovida pela lacuna legislativa na nova redação trazida pela Lei nº 13.964/19 e aduzida pelos aplicadores do Direito, que é o de conferir ao apenado reincidente um tratamento penal similar àquele que se atribui ao primário. Como resultado, ao suprimir a punição mais severa que se reserva – justificadamente – “ao sujeito que já faz do crime seu meio de vida”<sup>45</sup>, equiparando-o àquele que por vezes ostenta um único expediente criminal em seu desfavor, não parece viável sustentar, em princípio, que a analogia *in bonam partem* nesses casos implicaria um instrumento de efetiva justiça.

O visível afastamento da aplicação da norma legal pelos órgãos julgadores, frente ao propósito original do legislador pátrio – o de se oferecer circunstâncias mais severas no cumprimento das penas privativas de liberdade – bem ilustra a concepção de Cesare Bonesana, o Marquês de Beccaria, em sua elogiada obra *Dos Delitos e das Penas*, ao alertar que “se a interpretação arbitrária das leis é um mal, também o é a sua obscuridade, pois precisam ser interpretadas”<sup>46</sup>.

*Lato sensu*, se antes já se havia a percepção de estarmos diante de um “falido regime progressivo de cumprimento de pena, o qual resulta na invariável (re)colocação prematura de criminosos perigosos na sociedade”<sup>47</sup>, a chegada da Lei nº 13.964/19 e a precariedade de seus efeitos no artigo 112 da Lei de Execução Penal parecem apenas validá-la.

### 3.1 APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA RETROATIVIDADE DA LEI PENAL BENÉFICA

Visto que os princípios da anterioridade e da reserva legal, garantias fundamentais do cidadão, estabelecem que não há crime sem lei anterior que o defina ou pena sem prévia cominação legal<sup>48</sup>, bem como nenhum indivíduo está obrigado a promover uma ação ou omissão se assim não estiver definida por lei<sup>49</sup>, o princípio da irretroatividade, presente no artigo 5º, XL, da Carta Magna de 1988, apresenta-se como o mecanismo que avaliza a garantia desses direitos, sendo sua aplicação reservada às leis supervenientes mais severas. Melhor contextualiza Cerezo Mir<sup>50</sup>:

A irretroatividade, como princípio geral do Direito Penal moderno, embora de origem mais antiga, é consequência das ideias consagradas pelo Iluminismo, insculpida na Declaração Francesa dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 1789. Embora conceitualmente distinto, o princípio da irretroatividade ficou desde então incluído no princípio da legalidade, constante também da Declaração Universal dos Direitos do Homem, de 1948. Desde que uma lei entra em vigor até que cesse a sua vigência rege todos os atos abrangidos pela sua destinação. “Entre estes dois limites – entrada em vigor e cessação de sua vigência – situa-se a sua eficácia. Não alcança, assim, os fatos ocorridos antes ou depois dos dois limites extremos: não retroage e nem tem ultra-atividade. É o princípio *tempus regit actum*”.

<sup>45</sup> SCHUTT, J. Incentivar o criminoso carreirista – até quando? **Estadão**, 23 jul. 2018. Disponível em: <<https://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/incentivar-o-criminoso-carreirista-ate-quando/>>. Acesso em: 4 mai. 2021.

<sup>46</sup> BECCARIA, C. **Dos delitos e das penas**. Trad. Paulo M. Oliveira. [Ed. especial]. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2011. (Saraiva de bolso). p. 15.

<sup>47</sup> HUERGO, 2018.

<sup>48</sup> “Não há crime sem lei anterior que o defina. Não há pena sem prévia cominação legal.” (BRASIL, 1940, art. 1º).

<sup>49</sup> “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei” (BRASIL, 1988, art. 5º).

<sup>50</sup> CEREZO MIR, 1990 apud BITENCOURT, 2021, p. 28.

Assim sendo, a retroatividade da lei penal benéfica, por seu turno – e como o próprio nome sugere –, refere-se às situações em que, sobrevindo norma posterior mais favorável ao preso, ainda que condenado por fato anterior, deve-se obedecer a “estrita prevalência da *lex mitior*, de observância obrigatória, para aplicação em casos pretéritos”<sup>51</sup>.

Quanto à competência para aplicação da lei penal mais benéfica, esta recai ao Juízo das Execuções Criminais, conforme disposto no artigo 66, I, da Lei de Execução Penal<sup>52</sup>. Uma vez que, “embora o magistrado de primeiro grau faça a adaptação da pena ou dos benefícios penais à novel realidade jurídica, não estará proferindo decisão final e definitiva”<sup>53</sup>, havendo a necessidade de se atacar tal decisão judicial, é cabível a esta a interposição do recurso de agravo em execução, sem efeito suspensivo<sup>54</sup>.

### 3.2 CONSIDERAÇÕES ACERCA DO ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL CONFERIDO PELO STJ À LUZ DA TESE FIXADA EM SEDE DE RECURSOS REPETITIVOS

Conforme visto no capítulo três, a aplicação da nova redação trazida pela lei anticrime à execução progressiva da pena impôs desafios ao julgador, em virtude da lacuna legislativa existente no que diz respeito à progressão de regime dos condenados por crimes hediondos ou assemelhados, sobretudo os reincidentes. Como resultado, o aumento no número de recursos nesse sentido gerou expectativa entre os aplicadores do Direito quanto à recepção da temática pelas Cortes Superiores.

Inicialmente, o cenário foi de divergência entre os colegiados. Isso porque a Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça sustentou, em princípio, que a exigência do cumprimento de 60% (sessenta por cento) da pena, nos lindes do artigo 112, VII, da Lei de Execução Penal, não se sujeitava à natureza do crime. A exemplo do que vinha sendo admitido ante a redação dada pelo artigo 2º, § 2º, da Lei dos Crimes Hediondos – revogado pela lei anticrime –, nas hipóteses de condenação por delito hediondo a réu não primário, este deveria se sujeitar aos ditames da nova lei, uma vez que não apenas a porcentagem em comento representava os 3/5 (três quintos) até então exigidos, como também a reincidência, enquanto qualidade pessoal do apenado, estendia-se à totalidade da reprimenda imposta.

Ao mesmo tempo, prevalecia na Sexta Turma o entendimento de que, não tendo o legislador atentado-se a conferir maior clareza ao referido inciso, a reincidência do artigo 112, VII, da Lei de Execução Penal deveria ser entendida como sendo específica, e não genérica, devendo a lei retroagir em benefício do réu nos seguintes termos: se reincidente não específico em crimes hediondos, o requisito temporal para fins de progressão de regime se implementaria com o cumprimento de 40% (quarenta por cento) da pena, a exemplo do réu primário. Além disso, a reincidência só se comunicaria, portanto, com as condenações em que a mesma restou reconhecida.

Isso tornaria possível, por exemplo, um único apenado possuir diversas porcentagens variáveis em um mesmo expediente criminal – a depender do número de condenações em execução – para fins de implemento dos requisitos de tempo para usufruir de regimes mais

<sup>51</sup> STF – SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RE 600817 MS. Relator: Ministro Ricardo Lewandowski. DJ: 07/11/2013. **Diário da Justiça Eletrônico**, 30 out. 2014. Disponível em: <<https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/25342639/recurso-extraordinario-re-600817-ms-stf>>. Acesso em: 19 jun. 2021.

<sup>52</sup> “Compete ao Juiz da execução: I – aplicar aos casos julgados lei posterior que de qualquer modo favorecer o condenado” (BRASIL, 1984, art. 66).

<sup>53</sup> NUCCI, 2021, p. 257.

<sup>54</sup> “Das decisões proferidas pelo Juiz caberá recurso de agravo, sem efeito suspensivo” (BRASIL, op. cit., art. 197).

brandos de apenamento, diversamente do que acontecia anteriormente à vigência da lei anticrime, que o harmonizava de maneira mais simplória.

No entanto, ao julgar o Habeas Corpus nº 616.267 SP em dezembro de 2020, a mesma Quinta Turma, valendo-se dos precedentes da Sexta, optou por rediscutir o tema, o que culminou em uma mudança no entendimento jurisprudencial adotado e pacificou, assim, a jurisprudência entre as Cortes que atuam em matéria penal pela observância da reincidência específica para aplicação do disposto no artigo 112, VII, da Lei de Execução Penal.

Em 26 de maio de 2021, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, de modo a estancar o número excessivo de recursos interpostos pelo Ministério Público atacando jurisprudência já pacificada, por meio do julgamento do Recurso Especial nº 1.910.240 MG, assentou tese em sede de recursos repetitivos, nos seguintes termos:

É reconhecida a retroatividade do patamar estabelecido no artigo 112, V, da Lei n. 13.964/19, àqueles apenados que, embora tenham cometido crime hediondo ou equiparado sem resultado morte, não sejam reincidentes em delitos de natureza semelhante<sup>55</sup>.

Além disso, restou fixado pelo órgão colegiado, ainda no tocante aos delitos da Lei nº 8.072/90, que nos casos de reincidência não específica em crimes hediondos com resultado morte, o dispositivo a ser aplicado é o artigo 112, VI, “a”, da Lei nº 7.210/84. O posicionamento adotado no recurso, de relatoria do Ministro Rogério Schietti Cruz, foi assim justificado:

Portanto, é defeso ao Juízo da execução penal eximir-se de deliberar acerca das hipóteses aqui aventadas, as quais dizem respeito aos lapsos de progressão necessários para o cômputo dos benefícios por aqueles sentenciados que são considerados reincidentes genéricos, seja em relação à prática de crimes com violência a pessoa ou grave ameaça, ao cometimento de delitos hediondos ou equiparados ou, ainda, relativa a crimes hediondos ou equiparados com resultado morte.

A partir do pressuposto segundo o qual não se admite no Direito Penal incriminador a analogia *in malam partem*, não resta outra alternativa ao julgador, diante da conjuntura delineada, que não a aplicação aos reincidentes genéricos dos patamares de progressão referentes aos sentenciados primários, uma vez que, ainda que não sejam primários, reincidentes específicos também não o são<sup>56</sup>.

Ao se examinar a exposição de motivos dos quais o julgador se faz valer para sedimentar a exigência da reincidência específica, uma vez que a lacuna legislativa força o Poder Judiciário a interpretar a lei à sua óptica, entende-se tratar de saída complexa, temerária, que parece, em um primeiro momento, suprimir a reincidência, banalizando-a. Afinal de contas, o que se vê é um comprometimento da individualização da pena, principalmente nos processos já em trâmite quando da alteração legislativa, visto que a “solução” imposta pela Corte Superior, ao identificar uma espécie de limbo no que concerne ao tratamento reincidente genérico em crimes hediondos, tenha sido o de equiparar o criminoso contumaz ao eventual.

<sup>55</sup> TERCEIRA Seção define critérios para progressão de condenados com reincidência genérica. **Supremo Tribunal de Justiça**, 4 jun. 2021. Disponível em: <<https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/04062021-Terceira-Secao-define-criterios-para-progressao-penal-de-condenados-com-reincidencia-generica.aspx>>. Acesso em: 20 jun. 2021.

<sup>56</sup> STJ – SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REsp: 1910240 MG 2020/0326002-4. Relator: Ministro Rogério Schietti Cruz. DJ: 26/05/2021. **Diário da Justiça Eletrônico**, 31 mai. 2021a. Disponível em: <<https://static.poder360.com.br/2021/05/RESp1910240.pdf>>. Acesso em: 20 jun. 2021.

Da análise concomitante dos apontamentos feitos pelo Grupo de Trabalho da Câmara dos Deputados, que teve por objetivo analisar e debater as mudanças propostas pelo até então intitulado “Pacote Anticrime”, demonstra-se que a *ratio* do legislador atentou-se, antes de mais nada, a promover uma readequação do sistema penal em face do atual contexto do país – criticando-se, importa ressaltar, os anteriores 2/5 (dois quintos) do cumprimento da pena por delitos hediondos aos primários – por meio do endurecimento, e não do relaxamento de suas leis. Nesse sentido,

Diante do caos de segurança pública vivenciado por nosso país, a presente proposição legislativa tem por objetivo elevar o requisito temporal para a aquisição do direito de progressão de regime pelos condenados. O nosso sistema penal atual permite que criminosos condenados por crimes hediondos tenham que cumprir apenas dois quintos de suas penas para adquirir o direito de progressão de regime, gerando um imenso descrédito no sistema penal, assim como reforçando o sentimento de impunidade. Além disso, tais condenados ainda mantêm o privilégio das saídas temporárias. Desse modo, imperioso se faz que o Estado adote medidas políticas criminais que reforcem a credibilidade do sistema, assim como estabeleçamos efetivo cumprimento da penalidade imposta aos condenados, evidenciando o caráter imperativo da pena. Isto é, com o descimento do parâmetro de tempo mínimo para a progressão de regime, busca-se readequar o sistema penal à realidade social em que se encontra o Estado brasileiro<sup>57</sup>.

Outra questão que expõe a fragilidade da decisão do órgão colegiado refere-se ao entendimento da retificação dos cálculos temporais daqueles que até então deveriam cumprir 3/5 (três quintos) da pena para fins de progressão de regime, e que, valendo-se da aplicação da retroatividade da lei penal mais benéfica, na condição de reincidentes não específicos em delitos hediondos com resultado morte, caberia a eles o cumprimento da sanção penal dos lindes do artigo 112, VI, “a”, da Lei de Execução Penal. Isso porque o Código Penal Brasileiro também estabelece restrições à concessão de livramento condicional ao apenado, limitação esta regida pelo artigo 83, V, do Código Penal, e reserva-se expressamente aos casos em que se trata de reincidência específica:

Art. 83 – O juiz poderá conceder livramento condicional ao condenado a pena privativa de liberdade igual ou superior a 02 (dois) anos, desde que: [...]

V – cumpridos mais de dois terços da pena, nos casos de condenação por delito hediondo, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, tráfico de pessoas e terrorismo, **se o apenado não for reincidente específico em crimes dessa natureza**<sup>58</sup>.

Logo, se a manutenção do cumprimento de 60% (sessenta por cento) da pena, em equivalência aos 3/5 (três) quintos exigidos pela norma revogada, implicaria uma analogia *in malam partem*, prejuízo maior acarreta impedir que o reincidente genérico em delito hediondo possa usufruir da benesse do livramento condicional, quando lei *a priori* não o enquadra – e assim o segue – em tal hipótese de vedação. Aqui, salvo melhor juízo, encontra-se um equívoco por parte não apenas do Judiciário, mas também do Legislativo, que não se atentou para o evidente o conflito de normas a partir da vedação da concessão de livramento condicional nos casos de cometimento de delito hediondo com resultado morte, independente da condição pessoal do apenado.

<sup>57</sup> Trecho extraído do relatório elaborado pelo Grupo de Trabalho da Câmara dos Deputados, destinado a analisar e debater as mudanças promovidas na legislação penal e processual penal pelos projetos de lei nº 10.372, de 2018, nº 10.373, de 2018, e nº 882, de 2019 (BRASIL, 2019b).

<sup>58</sup> BRASIL, 1940, grifo nosso.

Diante do exposto, é possível estabelecer que, de fato, “interpretar-se como específica a natureza da reincidência prevista no art. 112 levará a conclusões distintas daquelas que permearam os debates legislativos realizados a respeito do tema”<sup>59</sup>, cujos danos são diversos: o desrespeito à norma e à individualização da pena, o que coloca o próprio Poder Judiciário em uma posição de conivência frente ao desencarceramento em massa eventualmente oriundo da fixação de tal entendimento jurisprudencial, a visão por parte do criminoso contumaz de que o crime, sim, lhe compensa e, por conseguinte, a transformação da sociedade em refém do medo gerado pela crescente onda de violência, o que, por sua vez, perpetua o ciclo vicioso de impunidade e descrédito aos Poderes.

#### 4 PRIMARIEDADE, REINCIDÊNCIA E A INDISPENSABILIDADE DO TRATAMENTO PENAL INDIVIDUALIZADO

Caracteriza-se por réu primário todo o agente que não possua sentença condenatória transitada em julgado a seu desfavor. De modo simples, conforme Wesley Caetano, “a primariedade é um conceito negativo. Por exclusão, é todo aquele que não é reincidente”<sup>60</sup>. Importa dizer, com isso, que não necessariamente a primariedade implica a introdução do indivíduo transgressor à conduta criminosa propriamente dita, uma vez que o réu pode ter perpetrado diversos delitos – os quais, conforme prolação de uma ou mais sentenças condenatórias *a posteriori*, poderão ser tomados como maus antecedentes –, sem que tenha havido o esgotamento das vias recursais em processos paralelos. Logo, ausente coisa julgada, o réu permanece na condição de primário, gozando dos benefícios inerentes a essa condição.

Por outro lado, a reincidência caracteriza-se pelo “cometimento de uma infração penal após já ter sido o agente condenado definitivamente, no Brasil ou no exterior, por crime anterior”<sup>61</sup>. Destarte, sendo a condenação oriunda de sentença estrangeira, esta depende de homologação do Superior Tribunal de Justiça para que seu trânsito em julgado seja considerado em território brasileiro<sup>62</sup>. Ademais, não se tratando dos casos em que se constitua ou qualifique o crime, a reincidência é uma circunstância que agrava a pena imposta, conforme assim estabelece o artigo 61, I, do Código Penal<sup>63</sup>. Em outras palavras, pode-se caracterizar a reincidência como a condição imposta ao agente que retoma a prática de uma conduta delituosa, mesmo após já ter sido julgado anteriormente por outro fato, onde operado o trânsito em julgado. Por essa razão, deverá o agente receber, via de regra, tratamento penal diferenciado daquele que lhe seria oferecido se primário fosse, em conformidade com suas condições pessoais e o grau de lesividade dos crimes cometidos.

A reincidência divide-se, quanto à sua classificação, nas lições trazidas pelo professor Guilherme de Souza Nucci, entre a *reincidência real*, quando praticado o novo delito após o cumprimento da pena por fato anterior, e a *reincidência ficta*, quando praticado o novo delito após o trânsito em julgado por condenação cuja pena ainda não foi cumprida<sup>64</sup>. No que concerne à *reincidência específica*, ausente sua definição legal, defende o autor que esta se compreende pela reiteração delituosa de qualquer dos crimes previstos no rol taxativo da Lei n° 8.072/90<sup>65</sup>.

<sup>59</sup> PARANÁ, 2020.

<sup>60</sup> CAETANO, W. Da primariedade, da reincidência e dos maus antecedentes. **JusBrasil**, 2015. Disponível em: <<https://wesleycaetano.jusbrasil.com.br/artigos/227707331/da-primariedade-da-reincidencia-e-dos-maus-antecedentes>>. Acesso em: 20 jun. 2021.

<sup>61</sup> NUCCI, 2021, p. 428.

<sup>62</sup> CAETANO, op. cit.

<sup>63</sup> BRASIL, 1940.

<sup>64</sup> NUCCI, op. cit., p. 429.

<sup>65</sup> Ibid., p. 488.

A condição de réu reincidente não é permanente, ou estaríamos diante de uma afronta à vedação imposta pela Carta Magna pátria no que diz respeito às penas perpétuas. Além disso, desrespeitaria ainda o instituto do direito ao esquecimento<sup>66</sup>. Seus efeitos, portanto, compreendem o lapso temporal de 05 (cinco) anos, desconsiderando-se as condenações anteriores que tenham exasperado o período entre a data do cumprimento ou extinção da pena e a infração penal subsequente, computado o período de prova da suspensão ou do livramento condicional quando não há a revogação do benefício<sup>67</sup>.

Em face do exposto, imperativa é a sua devida individualização. Isso porque não há como tratar os delinquentes como se de mesma estirpe pertencessem, pois cada homem e mulher que compõem os mais de setecentos mil presos recolhidos no sistema carcerário brasileiro, números estes já demonstrados no presente artigo, possuem raça, etnia, grau de instrução diversos, e estão ambientados ao mundo do crime em diferentes níveis. Em outras palavras, conforme Nucci<sup>68</sup>:

Significa que a pena não deve ser padronizada, cabendo a cada delinquente a exata medida punitiva pelo que fez. Não teria sentido igualar os desiguais, sabendo-se, por certo, que a prática de idêntica figura típica não é suficiente para nivelar dois seres humanos. Assim, o justo é fixar a pena de maneira individualizada, seguindo-se os parâmetros legais, mas estabelecendo a cada um o que é devido.

De acordo com Bitencourt<sup>69</sup>, a individualização da pena se dá em três momentos, sendo eles a *individualização legislativa*, onde se definem os fatos puníveis e restam aplicadas suas sanções respectivas; a *individualização judicial*, momento em que a individualização legislativa perfectibiliza-se por meio de sua aplicação; e a chamada *individualização executória*, a qual incide na fase de cumprimento de sentença e implica a manutenção da individualização da pena até a ocorrência do término da execução.

Logo, o tratamento penal individualizado torna-se necessário a ponto de que, através de sua observância, busca-se a “aplicação de uma pena justa, proporcional e que cumpra com as finalidades de retribuição e prevenção do crime”<sup>70</sup>.

## 5 CONCLUSÃO

Ante o exposto, é possível perceber que a Lei nº 13.964/19, movida pelo senso de distanciamento da norma legal que, por consequência, invoca na sociedade contemporânea a sensação de insegurança e impunidade que não se reserva apenas ao caráter pessoal, mas também à juridicização, surge como uma resposta repressiva do Estado à corrupção, ao crime organizado e à crescente onda de violência nas pequenas e grandes cidades, tendo por objetivo tornar mais rígido e efetivo o combate a essas matérias, haja vista sua correlação, promovendo, ainda, a redução de pontos de estrangulamento no sistema de Justiça Criminal. Dentre as leis que sofreram alterações expressivas em seu texto está a Lei nº 7.210/84, que institui a Lei de Execução Penal, principalmente no que se refere ao seu artigo 112, o qual

<sup>66</sup> Para mais detalhes sobre o direito ao esquecimento e suas implicações na esfera penal, ver Guedes (2017).

<sup>67</sup> “Para efeito de reincidência: I – não prevalece a condenação anterior, se entre a data do cumprimento ou extinção da pena e a infração posterior tiver decorrido período de tempo superior a 5 (cinco) anos, computado o período de prova da suspensão ou do livramento condicional, se não ocorrer revogação” (BRASIL, 1940, art. 64).

<sup>68</sup> NUCCI, 2021, p. 67.

<sup>69</sup> BITENCOURT, 2021, p. 388.

<sup>70</sup> QUEIROZ, V. Quais os critérios para a fixação do regime inicial de pena? **Jurídico Certo**, 5 mai. 2019. Disponível em: <<https://juridicocerto.com/p/vinicius-queiroz/artigos/quais-sao-os-criterios-para-a-fixacao-do-regime-inicial-de-pena-5080>>. Acesso em 20 jun. 2021.



dispõe sobre as regras para progressão de regime dos criminosos recolhidos no sistema penitenciário nacional em cumprimento de penas restritivas de liberdade.

Ao longo do presente artigo, buscou-se expor as peculiaridades trazidas com a nova redação, que trouxe maior relevância a critérios como a natureza do delito e a condição pessoal do apenado, e os impactos da nova redação do artigo 112 da Lei de Execução Penal frente aos processos de execução criminal em andamento, sobretudo em se tratando dos agentes que se dedicam à prática delituosa com habitualidade, os chamados criminosos contumazes, podendo eles virem a ser beneficiados com os novos ditames, através da retroatividade da lei penal benéfica. Principalmente porque, do exame da nova redação, parece ter o legislador não se atentado a conferir-lhe maior clareza, o que acabou por suscitar o conflito interpretativo no âmbito teórico-normativo, cujo remédio, amargo, veio através do órgão colegiado do Superior Tribunal de Justiça em recente decisão em sede de recursos repetitivos: o de equiparar reincidentes aos primários através da exigibilidade da figura da reincidência específica para a observância dos critérios da progressão de regime no caso dos delitos hediondos, garantindo-lhes o direito aos mesmos percentuais de progressão, uma vez que não poderiam ser condenados mais duramente que sua condição pessoal de origem.

Como consequência, considerando a maneira com que vem sendo aplicado o dispositivo legal em comento no caso concreto, conclui-se que, embora o legislador tenha tido intenções bem claras ao longo da construção das mudanças promovidas pelo “Pacote Anticrime”, ao menos no que foi possível perceber tratando-se do sistema progressivo da pena, o mesmo não conseguiu exprimir seus objetivos de modo coeso, e sujeitou-se a uma interpretação obscura da lei. Em contrapartida, é incontroverso que o entendimento jurisprudencial atualmente fixado parece ter se desviado da *ratio* do legislador, porquanto flexibilizou a progressão de regime de crimes tidos como de maior potencial lesivo à sociedade, ao mesmo tempo que recai em vícios de seu próprio julgamento. Buscou-se demonstrar essa percepção através do conflito de normas aparente entre os artigos 83, V, do Código Penal, e o artigo 112, VI, “a”, da Lei de Execução Penal.

Parece plausível deduzir que a manutenção desse posicionamento não somente acarretará a longo prazo um maior prejuízo à sociedade, que se verá a mercê de indivíduos que muitas vezes não estão aptos a retomar o convívio social, através da banalização da reincidência, como também já fere desde logo o princípio da individualização da pena, garantia fundamental do cidadão, que não pode ser tratada levianamente em um sistema prisional que há muito tempo flerta com o colapso e a falta de punições de eficácia real.

Assim, pode-se constatar que, de fato, o tratamento penal conferido ao criminoso contumaz acabou por ser ineficaz, mesmo com o advento de legislação que preconizou justamente o contrário. Urge-se, dessa feita, que o legislador volte sua óptica para os efeitos da redação atual aplicada à prática, a fim de solver a lacuna normativa apontada e impor o maior rigor normativo a que se propôs, fazendo com que a lei efetivamente sobreponha-se à impunidade, em vez de sujeitar-se a ela.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ASSUMPÇÃO, V. **Pacote anticrime**: comentários à Lei n. 13.964/19. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

AVENA, N. **Execução Penal**. 6. ed. São Paulo: Método, 2019. p. 211.

BECCARIA, C. **Dos delitos e das penas**. Trad. Paulo M. Oliveira. [Ed. especial]. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2011. (Saraiva de bolso).

BITENCOURT, C. R. **Tratado de direito penal**: Parte geral: arts. 1 a 120 – v. 1. 27. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

BRASIL. Governo do Brasil. **A lei tem que estar acima da impunidade é o tema da campanha lançada no Planalto**. Brasília: Governo do Brasil, 3 out. 2019a. Disponível em: <<https://www.gov.br/pt-br/noticias/justica-e-seguranca/2019/10/201cpacote-anticrime-a-lei-tem-que-estar-acima-da-impunidade201de-o-slogan-da-campanha-lancada-hoje>>. Acesso em: 5 mar. 2021.

BRASIL. Governo do Brasil. **Lei anticrime entra em vigor nesta quinta-feira (23)**. Brasília, Governo do Brasil, 23 jan. 2020a. Disponível em: <<https://www.gov.br/pt-br/noticias/justica-e-seguranca/2020/01/lei-anticrime-entra-em-vigor-nesta-quinta-feira-23>>. Acesso em: 26 mai. 2021.

BRASIL. **Grupo de Trabalho da Câmara dos Deputados, destinado a analisar e debater as mudanças promovidas na legislação penal e processual penal pelos projetos de lei nº 10.372, de 2018, nº 10.373, de 2018, e nº 882, de 2019 – GTPENAL**. Câmara dos Deputados, 2019b. Disponível em: <[https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1772332&filena me=RRL+1/2019+GTPENAL](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1772332&filena me=RRL+1/2019+GTPENAL)>. Acesso em: 20 jun. 2021.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. **Depen lança dados do Sisdepen do primeiro semestre de 2020**. Brasília: Ministério da Justiça e Segurança Pública, 2020b. Disponível em: <<https://www.gov.br/depen/pt-br/assuntos/noticias/depen-lanca-dados-do-sisdepen-do-primeiro-semester-de-2020>>. Acesso em: 2 jun. 2021.

BRASIL. Presidência da República. Constituição Federal da República Federativa do Brasil de 1988. **Diário Oficial da União**: Brasília, DF, p. 1, 5 out. 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 19 jun. 2021.

BRASIL. Presidência da República. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. **Diário Oficial da Justiça**: Rio de Janeiro, RJ, p. 2391, 31 dez. 1940. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm)>. Acesso em: 6 jun. 2021.

BRASIL. Presidência da República. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal. **Diário Oficial da União**: Brasília, DF, p. 10227, 13 jul. 1984. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/17210.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17210.htm)>. Acesso em: 6 jun. 2021.

BRASIL. Presidência da República. Lei nº 8.072 de 25 de Julho de 1990. Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e dá outras providências. **Diário Oficial da Justiça**: Brasília, DF, p. 14303, 26 jul. 1990. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8072.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8072.htm)>. Acesso em: 26 mai. 2021.

BRASIL. Presidência da República. Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019. Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal. **Diário Oficial da União**: Brasília, DF, p. 1, 24 dez. 2019c. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2019-2022/2019/lei/L13964.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2019-2022/2019/lei/L13964.htm)>. Acesso em: 5 mar. 2021.

BRASIL se mantém como 3º país com maior população carcerária do mundo. **Conectas**, São Paulo, 18 fev. 2020c. Disponível em: <<https://www.conectas.org/noticias/brasil-se-mantem-como-3o-pais-com-a-maior-populacao-carceraria-do-mundo/>>. Acesso em: 21 mar. 2021.

CAETANO, W. Da primariedade, da reincidência e dos maus antecedentes. **JusBrasil**, 2015. Disponível em: <<https://wesleycaetano.jusbrasil.com.br/artigos/227707331/da-primariedade-da-reincidencia-e-dos-maus-antecedentes>>. Acesso em: 20 jun. 2021.

CAPEZ, F. **Curso de direito penal**. Volume 1, parte geral. 22. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

CERCARIOLI, G.; COIMBRA, M. Evolução da Progressão de Regime. **ETIC – Encontro Toledo de Iniciação Científica**, v. 11, n. 11, 2015. *passim*.

COELHO, D. C. S. M. Cultura do medo: A sensação de impunidade incitada pela mídia e seus reflexos na sociedade. **Anais da Semana Acadêmica FADISMA Entrementes**, 12 ed., 2015. Disponível em: <<http://sites.fadismaweb.com.br/entrementes/anais/cultura-do-medo-a-sensacao-de-impunidade-incitada-pela-midia-e-seus-reflexos-na-sociedade/>>. Acesso em: 2 jun. 2021.

CUNHA, R. S. **Pacote Anticrime**: Lei n. 13.964/2019 – Comentários às alterações no CP, CPP e LEP. Salvador: Editora JusPodvim, 2020.

FARIAS, V. Reincidência entre presos comuns é quase o dobro do registrado no sistema socioeducativo. **O Globo**, Rio de Janeiro, 3 mar. 2020. Disponível em: <<https://oglobo.globo.com/brasil/reincidencia-entre-presos-comuns-quase-dobro-do-registrado-no-sistema-socioeducativo>>. Acesso em: 4 jun. 2021.

GARCIA, G. ‘Brasil, historicamente, prende muito, mas prende mal’, diz ministro. **G1**, Brasília, 18 out. 2016. Disponível em: <<http://g1.globo.com/politica/noticia/2016/10/brasil-historicamente-prende-muito-mas-prende-mal-diz-ministro.html>>. Acesso em: 27 mai. 2021.

GOMES, L. F. Para onde vamos com o populismo penal? **JusBrasil**, 2012. Disponível em: <<https://professorlfg.jusbrasil.com.br/artigos/121927228/para-onde-vamos-com-o-populismo-penal>>. Acesso em: 3 jun. 2021.

GUEDES, L. H. S. Direito ao esquecimento. **Âmbito Jurídico**, n. 161, 1º jun. 2017. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-161/direito-ao-esquecimento/>>. Acesso em: 20 jun. 2021.

HUERGO, R. Execução Penal: excesso de benefícios, interpretação e criatividade a serviço da impunidade. **Estadão**, 25 jun. 2018. Disponível em: <<https://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/execucao-penal-excesso-de-beneficios-interpretacao-e-criatividade-a-servico-da-impunidade/>>. Acesso em: 4 mai. 2021.

JESUS, D. de. **Direito penal** – v. 1. 37. ed. Parte geral: Damásio de Jesus; Atualização: André Estefam. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

MELO, A. L. Ressocialização é um ato de vontade do cidadão. **Consultor Jurídico**, 1º jan. 2013. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2013-jan-01/andre-luis-melo-ressocializacao-ato-vontade-cidadao>>. Acesso em: 5 mai. 2021.

MIRABETE, J. F.; FABBRINI, R. N. **Manual de direito penal**: parte geral: arts. 1º a 120 do CP, v. 1. 35. ed. São Paulo: Atlas, 2021.

NERY JÚNIOR, N. **Princípios do processo civil à luz da Constituição Federal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

NUCCI, G. S. **Processo penal e execução penal**. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense; MÉTODO, 2021.

PARANÁ. Ministério Público. **Consulta em destaque – Progressão e reincidência**. Curitiba: Centro de Apoio Operacional das Promotorias Criminais, do Júri e de Execuções Penais, 2020 (on-line). Disponível em: <[https://criminal.mppr.mp.br/arquivos/File/Consulta\\_n\\_049\\_-\\_Progressao\\_de\\_Regime\\_-\\_reincidencia\\_especifica.pdf](https://criminal.mppr.mp.br/arquivos/File/Consulta_n_049_-_Progressao_de_Regime_-_reincidencia_especifica.pdf)>. Acesso em: 17 mai. 2021.

QUEIROZ, P. A nova progressão de regime – Lei nº 13.964/19. **Paulo Queiroz**, 18 jan. 2020. Disponível em: <<http://www.pauloqueiroz.net/a-nova-progressao-de-regime-lei-n-13-964-2019>>. Acesso em: 5 mar. 2021.

QUEIROZ, V. Quais os critérios para a fixação do regime inicial de pena? **Jurídico Certo**, 5 mai. 2019. Disponível em: <<https://juridicocerto.com/p/vinicius-queiroz/artigos/quais-sao-os-criterios-para-a-fixacao-do-regime-inicial-de-pena-5080>>. Acesso em 20 jun. 2021.

SCHUTT, J. Incentivar o criminoso carreirista – até quando? **Estadão**, 23 jul. 2018. Disponível em: <<https://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/incentivar-o-criminoso-carreirista-ate-quando/>>. Acesso em: 04 maio 2021.

SINGULARIDADE. *In*: DICIO, Dicionário Online de Português. Porto: 7Graus, 2021. Disponível em: <<https://www.dicio.com.br/singularidade/>>. Acesso em: 1º jun. 2021.

STF – SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RE 600817 MS. Relator: Ministro Ricardo Lewandowski. DJ: 07/11/2013. **Diário da Justiça Eletrônico**, 30 out. 2014. Disponível em: <<https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/25342639/recurso-extraordinario-re-600817-ms-stf>>. Acesso em: 19 jun. 2021.

STJ – SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REsp: 1910240 MG 2020/0326002-4. Relator: Ministro Rogério Schietti Cruz. DJ: 26/05/2021. **Diário da Justiça Eletrônico**, 31 mai.

2021a. Disponível em: <<https://static.poder360.com.br/2021/05/RESp1910240.pdf>>. Acesso em: 20 jun. 2021.

STJ – SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REsp: 1918338 MT 2021/0024308-2. Relator: Ministro Rogério Schietti Cruz. DJ: 26/05/2021. **Diário da Justiça Eletrônico**, 31 mai. 2021b. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1221596329/recurso-especial-resp-1918338-mt-2021-0024308-2>>. Acesso em: 3 jun. 2021.

TERCEIRA Seção define critérios para progressão de condenados com reincidência genérica. **Supremo Tribunal de Justiça**, 4 jun. 2021. Disponível em: <<https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/04062021-Terceira-Secao-define-criterios-para-progressao-penal-de-condenados-com-reincidencia-generica.aspx>>. Acesso em: 20 jun. 2021.

TJRS – TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL. AGV: 70080834245 RS. Relator: José Conrado Kurtz de Souza. DJ: 13/06/2019. **Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul**, Rio Grande do Sul, 26 jun. 2019a. Disponível em: <<https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/887055703/agravo-agv-70080834245-rs>>. Acesso em: 11 jun. 2021.

TJRS – TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL. EP: 70081159758 RS. Relator: Rinez da Trindade. DJ: 29/08/2019. **Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul**, Rio Grande do Sul, 11 set. 2019b. Disponível em: <<https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/936268975/agravo-de-execucao-penal-ep-70081159758-rs>>. Acesso em: 11 jun. 2021.

TJRS – TRIBUNAL DA JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL. EP: 70082435488 RS. Relator: Sérgio Michel Achutti Blattes. DJ: 21/11/2019. **Tribunal da Justiça do Rio Grande do Sul**, Rio Grande do Sul, 20 jan. 2020a. Disponível em: <<https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/886162341/agravo-de-execucao-penal-ep-70082435488-rs>>. Acesso em: 26 mai. 2021.

TJRS – TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL. EP: 70084255199 RS. Relator: Viviane de Faria Miranda. DJ: 26/06/2020. **Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul**, Rio Grande do Sul, 1º jul. 2020b. Disponível em: <<https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/886903098/agravo-de-execucao-penal-ep-70084255199-rs>>. Acesso em: 11 jun. 2021.

VENERAL, D. **Execução Penal**: teoria e prática [livro eletrônico]. Curitiba: InterSaberes, 2021. (Série Estudos Jurídicos: Direito Criminal).

VITAL, D. Reincidência para progressão de pena em crime hediondo é específica, fixa STJ. **Consultor Jurídico**, 26 mai. 2021. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2021-mai-26/reincidencia-progressao-crime-hediondo-especifica-stj>>. Acesso em: 3 jun. 2021.



Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul  
Pró-Reitoria de Graduação  
Av. Ipiranga, 6681 - Prédio 1 - 3º. andar  
Porto Alegre - RS - Brasil  
Fone: (51) 3320-3500 - Fax: (51) 3339-1564  
E-mail: [prograd@pucrs.br](mailto:prograd@pucrs.br)  
Site: [www.pucrs.br](http://www.pucrs.br)